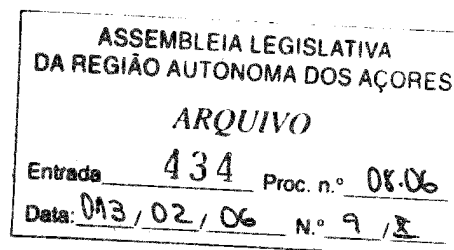




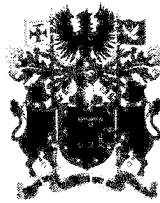
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

**PROJETO DE DECRETO-LEI QUE ESTABELECE O REGIME APLICÁVEL  
AOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE LEITE CRU DE VACA,  
CELEBRADOS ENTRE PRODUTORES, INTERMEDIÁRIOS E  
TRANSFORMADORES – MAMAOT – (REG. DL 7/2013)**



**PONTA DELGADA, 5 DE FEVEREIRO DE 2013**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 5 de Fevereiro de 2013, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, e também por videoconferência com as delegações de Angra do Heroísmo, Horta e Vila do Porto, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei que estabelece o regime aplicável aos contratos de compra e venda de leite cru de vaca, celebrados entre produtores, intermediários e transformadores – MAMAOT – (Reg. DL 7/2013).

### **CAPÍTULO I**

#### **ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

### **CAPÍTULO II**

#### **APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE**

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – conforme dispõe o n.º 1 do artigo 1.º – estabelecer “o regime aplicável a todos os contratos de compra e venda de leite cru de vaca [...] proveniente de qualquer Estado-Membro da União Europeia, celebrados entre produtores, intermediários e transformadores.”

A iniciativa em apreciação sustenta-se no Regulamento (UE) n.º 261/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas, no que diz respeito às relações contratuais no sector do leite e dos produtos lácteos.



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

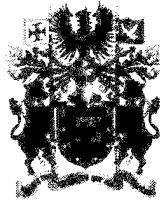
Segundo a iniciativa, o Regulamento acima identificado procura materializar as recomendações efetuadas pelo Grupo de Peritos de Alto Nível para o Sector Leiteiro, nomeadamente através da adoção de diversas medidas com os objetivos de reforçar a regulação e a transparência, a estabilização do mercado e a sustentabilidade do mencionado sector, tendo em conta o fim do regime de quotas previsto para o ano de 2015.

De entre as referidas medidas, são definidas regras harmonizadas para o estabelecimento de relações contratuais para a compra e venda de leite cru, dando-se aos Estados-Membros a faculdade de prever a obrigatoriedade de as entregas de leite cru serem objeto de contratos reduzidos a escrito.

Nestes termos, a implementação de tal medida “pode constituir uma importante ferramenta de regulação, contribuindo para uma maior responsabilização dos diferentes operadores na gestão interna da oferta e na adaptação à procura”.

Assim sendo, defende a iniciativa que - obtida a concordância unânime das entidades representativas deste sector - “importa tornar obrigatória a redução a escrito dos contratos de compra e venda de leite cru de vaca, definindo os elementos essenciais dos contratos, bem como as disposições associadas ao acompanhamento e à monitorização, à fiscalização e ao regime sancionatório do disposto no presente decreto-lei.”

A obrigatoriedade da celebração de contrato escrito aqui em causa não se aplica “à entrega de leite por um produtor a uma cooperativa, da qual o produtor seja membro”, conforme resulta do artigo 5.º do Projeto.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Por fim, refira-se que o Projeto prevê (cf. artigo 12.º) a respetiva entrada em vigor em 1 de junho de 2013.

Atento o objeto e âmbito de aplicação do presente Projeto de Decreto-Lei, conclui-se que o mesmo terá aplicação na Região Autónoma dos Açores, tendo inclusivamente a esta sido, e bem, adstritas competências na área do acompanhamento e monitorização (cf. artigo 7.º).

**A Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, nada ter a opor ao Projeto de Decreto-Lei em análise.**

Para a especialidade, a Comissão de Economia, considerando o teor do n.º 2 do artigo 10.º e do artigo 11.º do Projeto que abaixo se transcrevem, deliberou o seguinte:

### *“Artigo 10.º*

#### *Distribuição do produto das coimas*

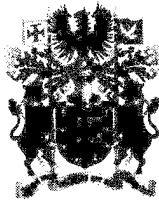
1- [...]

2- *O produto das coimas, quando aplicadas nas Regiões Autónomas, constitui receita própria destas.*

### *Artigo 11.º*

#### *Regiões Autónomas*

*O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sendo as competências de fiscalização, instrução e decisão, previstas no artigo 9.º, exercidas pelas entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências na matéria.”*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

1. O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores confere competência à Assembleia Legislativa Regional para legislar quer em matéria de política agrícola, quer em matéria de comércio, conforme dispõe os artigos 52.º e 54.º do Estatuto.
2. O n.º 2 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional, em matéria não reservada aos órgãos de soberania.

Tal significa que se torna redundante o teor do normativo referido no artigo 11.º do Projeto, pois o diploma aqui em causa aplicar-se-ia sempre às Regiões Autónomas por força do estipulado na Constituição da República Portuguesa (lei fundamental do Estado e que se sobrepõe a todas as outras).

3. Também não se afigura necessário um diploma nacional vir especificar, que o produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas, como consta da alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º do Projeto, porquanto isso está estipulado na alínea b), do n.º 2, do artigo 19.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e, ainda, no n.º 1 do artigo 24.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro (Lei de Finanças das Regiões Autónomas).



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

4. Assim, a Comissão de Economia entendeu por unanimidade propor a eliminação do n.º 2 do artigo 10.º e do artigo 11.º do Projeto de Decreto-Lei em análise.

O Relator

---

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

---

Francisco Vale César